

RESOLUÇÃO CONSUN 08/2003

**ALTERA O REGIMENTO GERAL DA
UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO.**

O Presidente do Conselho Universitário - CONSUN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, XIV do Estatuto, e em cumprimento à deliberação do Colegiado em 19 de dezembro de 2003, constante do Parecer CONSUN 08/2003 - Processo 46/2003, baixa a seguinte:

RESOLUÇÃO

Artigo 1º - Fica alterado o Regimento Geral da Universidade São Francisco, conforme anexo.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Regimento Geral aprovado pela Resolução CONSUN 68/97 e demais disposições contrárias.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2003.

Agostinho Salvador Piccolo, OFM
Vice-Reitor no exercício da Presidência

REGIMENTO GERAL DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Regimento Geral normatiza o Estatuto e disciplina as atividades da Universidade São Francisco nos planos didático, pedagógico, científico, administrativo, comunitário e disciplinar.

Artigo 2º - A estrutura da Universidade São Francisco e a composição dos Órgãos da Administração Superior e da Administração Acadêmica das Unidades Acadêmicas constam de seu Estatuto.

Artigo 3º - Cada um dos Órgãos pode ter Regulamento próprio, aprovado nos termos do Estatuto da Universidade São Francisco e deste Regimento Geral.

TÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Artigo 4º - Os Órgãos Colegiados funcionam, para deliberar, com maioria absoluta de seus membros, e as decisões são tomadas por maioria relativa de votos, excetuados os casos elencados nos parágrafos seguintes:

~~§ 1º - Exigem votos favoráveis de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros dos Órgãos Colegiados, as deliberações sobre as alterações e reformas do Estatuto e deste Regimento Geral.~~

REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CONSUN 01/2004, DE 24 DE JUNHO DE 2004.

§ 1º - Exigem votos favoráveis de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do CSAU¹, as deliberações sobre as alterações e reformas do Estatuto e deste Regimento Geral.

§ 2º - Exigem votos favoráveis, da maioria absoluta dos membros dos Órgãos Colegiados, as deliberações sobre os seguintes assuntos:

- I. alteração e reforma de Regulamentos dos Órgãos da Universidade São Francisco;
- II. criação e extinção de Câmpus, em conformidade com a legislação;
- III. criação, desmembramento, fusão e extinção de Órgãos Suplementares;
- IV. criação, incorporação, suspensão, fechamento e número de vagas de Cursos ou Habilitações de Graduação e de Programas de Pós-Graduação, bem como seus currículos;

¹ CSAU - criado pela proposta de alteração estatutária, para substituir as atividades do CONSUN, vigendo este até a revogação do atual Estatuto.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

- V. recesso das atividades escolares, disposto no calendário escolar e de atividades;
- VI. controvérsias entre elementos do Corpo Docente e Discente;
- VII. recursos contra decisões de Órgãos Inferiores.

Artigo 5º - Ordinariamente, o CSAU² – Conselho Superior de Administração Universitária – reúne-se uma vez por semestre; o CONSEPE – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão –, uma vez por trimestre; o CONSEAcc³ – Conselho Acadêmico por Câmpus –, quatro vezes por ano; e o Colegiado de Curso, duas vezes por ano.

§ 1º - A convocação dos Colegiados é feita por escrito, mediante Edital, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, pelo seu Presidente, por sua iniciativa, ou a requerimento de, ao menos, um terço de seus componentes, dando-se, em qualquer um dos casos, conhecimento da pauta aos convocados.

§ 2º - Em caso de urgência, a critério do Presidente do Colegiado, a convocação pode ser feita, verbalmente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, ressalvadas a comunicação dos assuntos em pauta e a fixação de Edital.

§ 3º - A ausência de representantes de determinada categoria ou classe de representantes não impede o funcionamento dos Colegiados nem invalida as decisões.

§ 4º - As reuniões com datas e pautas fixadas em atas anteriores dispensam convocações.

Artigo 6º - É obrigatório, prevalecendo a qualquer outra atividade acadêmica, o comparecimento dos membros às reuniões dos seus respectivos Colegiados.

§ 1º - A ausência de membros do Colegiado a 2 (duas) reuniões consecutivas, ou a 4 (quatro) alternadas no mesmo período letivo, pode acarretar a perda do mandato, salvo impedimento previsto na legislação ou exercício comprovado de atividade permanente no mesmo horário em outra Instituição, ou outra justificativa escrita aceita pelo seu Presidente.

² CSAU - criado pela proposta de alteração estatutária, para substituir as atividades do CONSUN, vigendo este até a revogação do atual Estatuto.

³ CONSEAcc - criado pela proposta de alteração estatutária, para substituir as atividades do CONSEAC, vigendo este até a revogação do atual Estatuto.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

§ 2º - A cessação do vínculo empregatício, bem como afastamentos das atividades docentes e ou técnico-administrativas, independentemente do motivo, também acarretam a perda do mandato no respectivo Colegiado.

Artigo 7º - Na ausência ou impedimento do Presidente do Colegiado, a Presidência das reuniões é exercida por seu substituto estatutário e regimental, e, na ausência deste, cabe a presidência ao Docente presente mais antigo na Instituição ou, ocorrendo empate, ao Docente mais idoso.

§ 1º - Sempre que estejam presentes a sessões ou a reuniões de quaisquer Colegiados da Universidade São Francisco o Chanceler, o Reitor, o Vice-Reitor, o Pró-Reitor Acadêmico, o Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional, o Pró-Reitor Comunitário e o Pró-Reitor Administrativo, a presidência dos trabalhos é assumida por um deles, na ordem elencada neste parágrafo, com direito a voz e voto.

§ 2º - Não são admitidas representações por procurações ou outras substituições de membros ausentes às reuniões dos Colegiados.

Artigo 8º - Quando se trata de assunto de interesse pessoal de membro de Colegiado, a votação é secreta e dela não participa o interessado, embora tenha o direito de participar da discussão.

Artigo 9º - O Presidente do CSAU e do CONSEPE pode nomear Comissões especiais para análise e estudo de processos que tenham caráter específico.

Artigo 10 - De cada sessão de Colegiado lavra-se ata, que é assinada pelo Presidente, pelo Secretário e pelos presentes.

Parágrafo Único - O Secretário Geral da Universidade São Francisco é o Secretário do CSAU e do CONSEPE, e os representantes da Secretaria de Câmpus são Secretários dos Conselhos Acadêmicos por Câmpus. O Presidente do Colegiado de Curso designa, quando da realização da reunião colegiada, o membro que secretariará a mesma.

Artigo 11 - As deliberações de Colegiados, que tenham sentido normativo, assumem forma de Resolução.

Parágrafo Único - As normas emanadas na forma deste artigo não podem contrariar as deliberadas em Colegiados Superiores.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

Artigo 12 - De ato ou deliberação, cabe pedido de reconsideração ou recurso na forma seguinte:

- I. dos Professores, do Colegiado de Curso, dos Coordenadores de Curso e do Diretor Acadêmico ou Diretor Comunitário, para o Conselho Acadêmico por Câmpus;
- II. do Conselho Acadêmico por Câmpus, para o CONSEPE ou para o CSAU, conforme a matéria;
- III. dos Pró-Reitores, para o Reitor;
- IV. do Reitor, ao CSAU ou ao CONSEPE, conforme a matéria;
- V. do CSAU e do CONSEPE, por estrita argüição de ilegalidade, para o Órgão Federal competente.

§ 1º - O recurso é interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis após a comunicação ou publicação do ato em lugar público da Universidade São Francisco, não tendo efeito suspensivo, salvo se o Presidente do Órgão, perante o qual ele foi interposto, o receber com duplo efeito por reconhecer que, da imediata execução do ato ou deliberação, possa resultar lesão irreparável de direitos, e vislumbrar acentuada plausibilidade de existência de direito material.

§ 2º - O recurso deverá ser interposto com a devida fundamentação, sob pena de ser considerado rogatório e, por conseqüência, ser indeferido, de imediato, pelo Presidente do Órgão competente para reconhecê-lo.

TÍTULO III DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

CAPÍTULO I DO ENSINO

Artigo 13 - A Universidade São Francisco pode ministrar, de acordo com a legislação, sob a forma presencial ou à distância, Cursos de Graduação, Programas de Pós-Graduação, Cursos Seqüenciais, Cursos de Extensão e outros.

Seção I
DA ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA

Subseção I
DOS CURSOS SEQÜENCIAIS

Artigo 14 - Os Cursos Seqüenciais destinam-se à formação de estudos superiores por áreas de saber e à preparação de profissionais em atividades específicas de nível superior, abertos a portadores de certificado ou diploma de estudos de Ensino Médio ou equivalente, e que respondam às condições estabelecidas pela Instituição através de Resolução de seu CONSEPE, de acordo com a legislação vigente.

Subseção II
DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO E DA INTEGRALIZAÇÃO CURRICULAR

Artigo 15 - Os Cursos de Graduação destinam-se à formação em estudos superiores na respectiva área de conhecimento e de profissionais graduados em nível superior, e é aberto a portadores de certificado ou diploma de conclusão dos estudos de Ensino Médio ou equivalente, que tenham obtido classificação em Processo de Seleção ou equivalente.

Artigo 16 - Os Cursos de Graduação estão estruturados em disciplinas básicas ou profissionais, podendo haver alterações na periodicidade, carga horária e disposição no currículo pleno, que é elaborado de acordo com as diretrizes curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação e aprovado pelo CONSEPE.

Parágrafo Único - As citadas alterações no currículo pleno de curso(s) terão eficácia e vigência no período letivo seguinte ao da sua aprovação, e os alunos não-periodizados no curso poderão ser reconduzidos ao novo currículo sem prévia consulta, em conformidade ao disposto neste Regimento e normas emanadas pelo CONSEPE, sendo-lhes garantido o aproveitamento de estudos equivalentes na forma da regulamentação institucional e legislação vigente.

Artigo 17 - Os currículos plenos dos Cursos de Graduação, integrados por disciplinas com suas respectivas cargas horárias, com a periodização recomendada, duração total e prazos de integralizações, e com as suas principais características, serão apresentados na forma de projetos pedagógicos e analisados e aprovados pelo CONSEPE.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

§ 1º - A integralização do currículo pleno, tal como formalizado, habilita à obtenção do diploma.

§ 2º - O prazo máximo de integralização constante do *caput* deverá estar de acordo com as disposições emanadas neste Regimento.

§ 3º - Se houver até 2 (dois) currículos em vigor, proceder-se-á da seguinte forma:

- o aluno reprovado, ou que deixou de cursar disciplina extinta do currículo em extinção de curso em atividade e que não encontrar oferta em disciplina equivalente à extinta, será reconduzido ao último currículo aprovado pelo CONSEPE, e submetido às devidas adaptações.

§ 4º - Se houver mais de 2 (dois) currículos em vigor, o enquadramento far-se-á em currículo específico, mantendo-se o que dispõe o § 3º do artigo presente e a possível melhor opção para o aluno; fica vedada, outrossim, a reabertura de disciplina extinta de currículo em extinção.

§ 5º - Considerando a Regulamentação do CONSEPE sobre a matéria, eventualmente, poderão ser ofertadas disciplinas curriculares em Horário Especial – DHE, e em Regime Especial – DRE.

Artigo 18 - Entende-se por disciplina um conjunto homogêneo e delimitado de conhecimentos ou técnicas correspondentes a um programa de estudos e atividades que se desenvolvem em determinado número de horas-aula, cumpridas e distribuídas ao longo do período letivo.

§ 1º - O conteúdo programático de cada disciplina, elaborado de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso, terá seu plano de ensino elaborado pelo Professor e aprovado pelo Colegiado de Curso, cabendo à Coordenação do Curso a unificação dos conteúdos dos planos entre os diversos Professores da mesma disciplina.

§ 2º - É obrigatório o cumprimento integral dos conteúdos programáticos, aprovados nos planos de ensino de cada disciplina, e da carga horária, estabelecidos no currículo pleno de cada Curso.

Artigo 19 - A integralização curricular é feita pelo regime de matrícula por série anual ou semestral, conforme previsto no Projeto Pedagógico do curso, aprovado pelo CONSEPE.

Parágrafo Único - O enquadramento curricular originário dos processos de transferência e reabertura de matrículas obedece aos procedimentos regulamentados pelo CONSEPE.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

Artigo 20 - A duração dos Cursos de Graduação, para efeito de integralização curricular, é expressa em número de semestres/anos e horas-aula, observada a duração estabelecida no Projeto Pedagógico, aprovado pelo CONSEPE.

§ 1º - O aluno, que não consiga integralizar seu curso no período equivalente a 2 (duas) vezes o tempo de duração previsto e aprovado no Projeto Pedagógico, será considerado jubilado e, para obtenção da graduação, deverá participar de novo processo seletivo, retornando no último currículo vigente aprovado pelo CONSEPE, garantido o aproveitamento de disciplinas consideradas equivalentes, em conformidade com as normas emanadas pelo mesmo Conselho.

§ 2º - Para o aluno ingressante por transferência externa ou interna, reabertura de matrícula, bem como o originário de recondução ao currículo por reprovação em disciplina extinta de currículo em extinção de curso em atividade, feito o seu enquadramento na série/semestre do currículo vigente, para o cumprimento do prazo disposto no parágrafo anterior, entra no cômputo o somatório das séries/semestres anteriores à do seu enquadramento.

Artigo 21 - O aluno de extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderá ter abreviada a duração de seu curso, em conformidade com a regulamentação estabelecida pelo CONSEPE e a legislação vigente.

Artigo 22 - A gestão acadêmica e estratégica dos cursos de graduação é de responsabilidade dos Coordenadores dos respectivos cursos.

Artigo 23 - São atribuições dos Coordenadores de cursos:

- I. coordenar e supervisionar as atividades do curso de graduação e afins, articulando-as às atividades de pesquisa e extensão;
- II. representar o curso de graduação;
- III. convocar e presidir as reuniões do Colegiado de Curso;
- IV. apresentar, ao final de cada semestre letivo, juntamente com os demais Coordenadores de Curso, para homologação do Diretor Acadêmico, até 60 (sessenta) dias antes do término das aulas, o horário das disciplinas para o semestre seguinte, se possível com os respectivos Professores;

- V. apresentar anualmente ao Diretor Acadêmico, até março do ano subsequente, o relatório de atividades;
- VI. apresentar, até final de novembro, ao Diretor Acadêmico, o planejamento das atividades para o ano subsequente;
- VII. executar e fazer executar as resoluções e normas dos órgãos superiores;
- VIII. ajudar a manter a ordem e disciplina em todas as dependências e propor ao Diretor Acadêmico as providências que se fizerem necessárias;
- IX. fiscalizar a fiel execução do regime didático, especialmente no que diz respeito à observância do horário, do programa e das atividades dos professores e alunos;
- X. sugerir implementação de ações para melhoria das condições de ensino do curso, tendo em vista a análise dos resultados dos diversos processos avaliativos internos e externos;
- XI. proceder, sistematicamente, à revisão e atualização do Projeto Pedagógico do curso, buscando o consenso em nível de Colegiado;
- XII. exercer as demais atribuições que o cargo de Coordenador exige, decorrentes de disposições legais, estatutárias e regimentais ou por delegação do Diretor Acadêmico.

Subseção III

DOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Artigo 24 - Os Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* destinam-se à formação de Pesquisadores, à produção de novos conhecimentos e à capacitação docente.

§ 1º - Os Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* compreendem programas de Mestrado e Doutorado, de níveis independentes e terminais, não constituindo o primeiro, necessariamente, pré-requisito para o segundo.

§ 2º - Para obtenção do título de Mestre é exigida, além da conclusão dos créditos, apresentação de Dissertação em sessão pública, ou apresentação de outro trabalho de pesquisa conclusiva, dependendo das peculiaridades do Curso, conforme normas estabelecidas pelo Regulamento do Programa aprovado pelo CONSEPE.

§ 3º - Para obtenção do título de Doutor exige-se do candidato, além da conclusão dos créditos, a defesa em sessão pública de Tese que apresente trabalho original, observando ainda o disposto nas normas estabelecidas pelo Regulamento do Programa aprovado pelo CONSEPE.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

Artigo 25 - Os Programas de Pós-Graduação *Lato Sensu* destinam-se a complementar, desenvolver e aprofundar os estudos feitos em Curso de Graduação, conferindo ao aluno o título de Especialista.

Parágrafo Único - Para obtenção do título de Especialista, exige-se do candidato, além da conclusão dos créditos, a apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso na forma estabelecida pelo Regulamento do programa, aprovado pelo CONSEPE.

Artigo 26 - O Projeto Pedagógico de programas de Pós-Graduação, vinculado à Diretoria Acadêmica de Pós-Graduação, será analisado e aprovado pelo CONSEPE.

Artigo 27 - A Universidade São Francisco, obedecida a legislação específica, poderá oferecer cursos de extensão ou programas de pós-graduação na modalidade à distância.

Subseção IV

DOS CURSOS E DAS ATIVIDADES DE EXTENSÃO

Artigo 28 - Os Cursos e Atividades de Extensão destinam-se à divulgação e atualização de conhecimentos e técnicas, visando à elevação cultural da Comunidade, e são abertos aos portadores dos requisitos exigidos em cada caso.

Artigo 29 - A Universidade São Francisco manterá atividades e serviços de extensão à Comunidade para a difusão de conhecimentos e técnicas pertinentes às áreas de seus Cursos.

Parágrafo Único - Os Cursos e Atividades de Extensão poderão ser sugeridos pelos Professores, Coordenadores de cursos ou terceiros; comprovada sua competência e conduta eticamente correta, poderão ser autorizados pelos respectivos Diretores de Câmpus, ouvidas as respectivas Pró-Reitorias, que observarão as políticas extensionistas da Instituição.

Seção II

DO ANO LETIVO

Artigo 30 - O ano letivo é independente do ano civil e abrange, no mínimo, 200 (duzentos) dias para o ensino de graduação, distribuídos em 2 (dois) semestres regulares de atividades escolares efetivas, não computados os dias reservados a exames finais, podendo ter duração diversa, na forma da legislação.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

§ 1º - O período letivo prolongar-se-á sempre que necessário para que se completem os dias letivos previstos, bem como para o integral cumprimento do conteúdo programático e da carga horária das disciplinas integrantes do currículo.

§ 2º - Entre os períodos letivos regulares, podem ser executados programas de ensino de recuperação, de aulas ou atividades de disciplinas em dependência ou de adaptações, bem como outras atividades extracurriculares ou de pesquisa e extensão, objetivando a utilização dos recursos materiais e humanos disponíveis e o funcionamento contínuo da Instituição.

Artigo 31 - As principais atividades da Universidade São Francisco são estabelecidas no Calendário Escolar e de Atividades, aprovado pelo CONSEPE, do qual constem, no mínimo, o início e o encerramento do período letivo e demais eventos cuja articulação, com esses períodos, seja prevista.

§ 1º - Extraordinariamente, considerando-se a subordinação hierárquica e a razão justificada, as atividades acadêmicas podem ser suspensas pelo Reitor, Pró-Reitor Acadêmico, Diretor Acadêmico de Graduação e Diretor Acadêmico de Pós-Graduação.

§ 2º - O regime dos Cursos de Pós-Graduação, Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão é tratado em regulamentação específica para cada caso, aprovada pelo CONSEPE.

§ 3º - Do calendário escolar devem constar, explicitamente, os dias em que não haverá aula; dispensa ou suspensão das aulas só poderá ocorrer mediante ordem expressa da autoridade acadêmica competente.

Seção III

DO INGRESSO E DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Artigo 32 - O ingresso de candidatos nos cursos de graduação e nos programas de Pós-Graduação realizados em datas ou períodos específicos, dar-se-á através de Processo de Seleção ou outro processo público congênere, ou ainda através de transferência ou aproveitamento de estudos, dentro do limite das vagas oferecidas, para o Curso de sua opção e de acordo com as normas institucionais e legislação vigente.

§ 1º - O número inicial de vagas para cada Curso de Graduação será estabelecido pelo CONSEPE e divulgado no Edital do Processo de Seleção ou outros editais da Reitoria.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

§ 2º - A aprovação do Edital do Processo de Seleção ratifica, caso haja, a alteração do número de vagas iniciais ofertadas para cada curso.

§ 3º - As transferências, ou aproveitamento de estudos nos programas de pós-graduação, devem seguir regulamentação específica do Programa, aprovada pelo CONSEPE.

§ 4º - O ingresso de candidatos nos programas de Pós-Graduação dar-se-á por procedimentos de seleção próprios, regulamentados pelo respectivo programa e aprovado pelo CONSEPE.

Artigo 33 - O Processo de Seleção de candidatos, para os cursos de graduação, abrange conhecimentos comuns às diversas formas de escolaridade do Ensino Fundamental e Médio, sem ultrapassar naquele nível de complexidade, na forma disciplinada e aprovada pelo CONSEPE.

§ 1º - As inscrições para o Processo de Seleção são abertas através de edital, publicado pela Presidência da Comissão, no qual constarão as normas que regem o processo, as respectivas vagas, prazos de inscrição, a documentação exigida para a inscrição, os critérios do processo, critérios de classificação e demais informações que devem constar do catálogo estabelecido pelo Ministério de Educação em legislação específica.

§ 2º - Nos termos das normas aprovadas pelo CONSEPE, o Processo de Seleção poderá ser realizado de forma a receber notas e conceitos do candidato relativas às suas atividades no Ensino Médio ou equivalente, e também em cursos seqüenciais, segundo ponderação adequada, como forma de prestigiar conhecimentos obtidos naquele grau de ensino e auxiliar na avaliação real do candidato.

§ 3º - A supervisão dos Processos Seletivos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação é de responsabilidade da Pró-Reitoria Acadêmica,⁴ juntamente com a Comissão Permanente de Processo Seletivo nomeada pelo Reitor.

Seção IV DA MATRÍCULA

Artigo 34 - O ingresso na Universidade efetua-se mediante matrícula nas Unidades Acadêmicas, entendidas aqui como cursos em nível de graduação e programas de pós-graduação, dentro dos prazos estabelecidos no calendário escolar.

⁴ Pró-Reitoria criada a partir da proposta de alteração estatutária para absorver as funções da Pró-Reitoria de Graduação e Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão, vigendo estas até a revogação do atual Estatuto.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

§ 1º - Observado o *caput* deste artigo, a matrícula se efetiva mediante assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais e pagamento da primeira mensalidade escolar.

§ 2º - A matrícula pressupõe, de um lado, ciência da parte do Aluno sobre os Programas dos Cursos, duração, requisitos, qualificação dos Professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação e, de outro, o compromisso da Universidade São Francisco de cumprir as obrigações decorrentes.

Artigo 35 - A matrícula nos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação é precedida de Processo Seletivo aberto a candidatos que hajam concluído, respectivamente, o Ensino Médio ou equivalente e Curso de Graduação, segundo normas específicas estabelecidas pelo CONSEPE.

Artigo 36 - A matrícula nos Cursos Seqüenciais é precedida de Processo Seletivo próprio, segundo normas específicas estabelecidas pelo CONSEPE.

Artigo 37 - A matrícula de Alunos estrangeiros nos Cursos de Graduação e nos Programas de Pós-Graduação, resultado de convênios culturais, institucionais ou governamentais, é precedida de Processo Seletivo próprio, segundo normas específicas estabelecidas pelo CONSEPE.

Artigo 38 - Cabe ao CONSEPE regulamentar o ingresso de portadores de Diploma de Curso Superior, e de transferentes de Cursos iguais ou afins.

Artigo 39 - Eventual dispensa de disciplinas pode, segundo normas do CONSEPE, ser concedida por aproveitamento de estudos de disciplinas equivalentes cursadas em Curso Superior, ou comprovação de Proficiência.

Artigo 40 - O Aluno deve renovar sua matrícula mediante requerimento de matrícula subsequente, desde que esteja com a situação financeira regularizada, e dentro do prazo fixado no Calendário Escolar, sob pena de, não o fazendo, ser considerado desistente, com conseqüente perda do respectivo vínculo com a Universidade São Francisco.

Artigo 41 - Havendo necessidade de elaboração de Plano de Estudos, cabe a responsabilidade ao aluno e deve ser feito por ele sob as orientações da Secretaria Geral e regulamentação emanada do CONSEPE, no período estabelecido em Calendário Escolar.

§ 1º - Plano de Estudos é um instrumento administrativo, acadêmico e pedagógico, que tem por objetivo definir disciplinas, horários, série/semestre e turma em que o Aluno deve ser matriculado.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

§ 2º - Na elaboração do Plano de Estudos, é exigência primária a observância da condição das disciplinas em pré e co-requisito, além da prioridade de inclusão das disciplinas em dependência no referido instrumento.

§ 3º - Pré-requisitos são conhecimentos adquiridos em disciplinas, que obrigatoriamente devem ser cursadas, com aprovação, antes da matrícula em disciplinas subseqüentes que delas dependem, não podendo ser cursadas concomitantemente.

§ 4º - Co-requisitos são conhecimentos adquiridos em disciplinas, que obrigatoriamente devem ser cursadas, antes ou concomitantemente às disciplinas que delas dependem.

Seção V

DO TRANCAMENTO E DO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA

Artigo 42 - É concedido o trancamento de matrícula para efeito de, interrompidos temporariamente os estudos, manter o Aluno sua vinculação com a Universidade São Francisco e seu direito à reabertura de matrícula, condicionada à existência de vagas, para o próximo período letivo, no prazo fixado em Calendário Escolar, mediante requerimento formal, e desde que regularizados os débitos vencidos.

§ 1º - Não será concedido trancamento de matrícula no primeiro semestre de estudos do Aluno na Instituição, seja para cursos semestrais ou anuais, devendo, neste caso, ser requerido o cancelamento de matrícula.

§ 2º - O trancamento é concedido somente por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas.

§ 3º - O trancamento tem validade somente até o término do semestre, para os cursos semestrais, e do ano letivo, para os cursos anuais, em que foi requerido, sob pena de, não se renovando, ocorrer a perda do vínculo com a Instituição.

§ 4º - O período, durante o qual o Aluno tiver sua matrícula trancada, não será computado na contagem de tempo de integralização curricular.

§ 5º - Na reabertura da matrícula, o Aluno será reenquadrado no currículo vigente de sua/seu série/semestre de matrícula, devendo submeter-se à análise curricular para aproveitamento de disciplinas anteriormente cursadas em currículo outro ao do reenquadramento.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

§ 6º - Para os Alunos dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu, o trancamento é concedido uma única vez, por tempo expressamente estipulado no ato, que não pode ser superior a 01 (um) ano ou 02 (dois) semestres letivos, incluindo aquele em que foi concedido.

Artigo 43 - A matrícula do Aluno do Curso de Graduação, além dos casos previstos na Legislação, pode ser cancelada:

- I. por ato do Coordenador, a requerimento do próprio Aluno;
- ~~II. por iniciativa do Diretor Acadêmico de Graduação, quando:
 - ~~a) o Aluno exceder ao período de trancamento;~~
 - ~~b) o Aluno exceder ao prazo máximo de integralização curricular;~~
 - ~~c) o Aluno exceder a dois semestres consecutivos de abandono de estudos;~~
 - ~~d) for constatada irregularidade acadêmica praticada pelo Aluno;~~
 - ~~e) improbidade referente à comprovação documental legal da conclusão do Ensino Médio ou equivalente, bem como documentos de transferência que possibilitam o acesso ao Ensino Superior oferecido pela Universidade São Francisco.~~~~

REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CONSUN 01/2004, DE 24 DE JUNHO DE 2004.

- ~~II. por iniciativa do Diretor Acadêmico de Graduação, quando:
 - ~~a) o Aluno exceder ao período de trancamento;~~
 - ~~b) o Aluno exceder ao prazo máximo de integralização curricular;~~
 - ~~c) for constatada irregularidade acadêmica praticada pelo Aluno;~~
 - ~~d) improbidade referente à comprovação documental legal da conclusão do Ensino Médio ou equivalente, bem como documentos de transferência que possibilitam o acesso ao Ensino Superior oferecido pela Universidade São Francisco.~~~~
- III. por ato do Reitor, após apuração de responsabilidade por Comissão de Sindicância por ele designada.

§ 1º - O Aluno, a que se referem os itens I e II, pode retornar à Universidade São Francisco mediante novo Processo de Seleção, tendo o direito de aproveitamento de disciplinas eventualmente cursadas, nos termos do artigo 39 deste Regimento Geral, e desde que não contrariem a legislação vigente.

§ 2º - Ao Aluno a que se refere o item III é vedado o reingresso na Universidade São Francisco, cabendo-lhe, entretanto, o direito de receber a Certidão de Estudos.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

Artigo 44 - A matrícula do Aluno de programa de Pós-Graduação pode ser cancelada:

- I. pelo Diretor Acadêmico de Pós-Graduação, ou titular de outra função que estatutariamente o substitua, a requerimento do próprio Aluno ou quando este:
 - a) exceder ao período de trancamento;
 - b) exceder a 1 (um) ano de abandono;
 - c) for reprovado 2 (duas) vezes na mesma disciplina;
 - d) não cumprir o prazo limite para a integralização dos créditos e entrega do Trabalho de Conclusão de Curso, Dissertação ou Tese;
 - e) cometer ato de irregularidade acadêmica; ou

- II. por ato do Reitor, após apuração de responsabilidade por Comissão de Sindicância por ele designada.

§ 1º - As condições de retorno de Aluno a que se refere o item I deverão constar de Regulamento próprio do programa aprovado pelo CONSEPE.

§ 2º - Ao Aluno a que se refere o inciso II é vedado o reingresso na Universidade São Francisco, cabendo-lhe, entretanto, o direito de receber a Certidão de Estudos.

Artigo 45 - O retorno de Aluno desistente por abandono de estudos ou cancelamento de matrícula, respeitado o disposto nos artigos 40 e 41 deste Regimento Geral, efetua-se mediante aprovação em novo Processo Seletivo.

Parágrafo Único - Ao retornar, o Aluno deve estar em situação regular com suas obrigações financeiras na Instituição.

Seção VI DAS TRANSFERÊNCIAS

Artigo 46 - Na hipótese de eventuais vagas não preenchidas pelo Processo de Seleção, observando-se as normas do CONSEPE, poderão ser recebidos Alunos transferidos de outro curso ou Instituição.

Artigo 47 - É concedida matrícula a Aluno transferido de curso superior de Universidade ou Instituição congênera nacional regularmente credenciada e com curso autorizado pelo Ministério da Educação ou estrangeira, na estrita conformidade das vagas existentes no Curso de interesse, se requerida nos prazos fixados no Edital próprio e de acordo com as normas aprovadas pelo CONSEPE.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

§ 1º - Em caso de Servidor Público Federal civil ou militar, removido "*ex-officio*", a matrícula é concedida, ao transferido e a seus dependentes diretos, independentemente de vagas e de prazos, nos termos da Lei.

§ 2º - O requerimento de matrícula por transferência deve ser instruído com documentação constante no Edital próprio.

§ 3º - A documentação pertinente à transferência, necessariamente original, tramitará diretamente entre as Instituições.

§ 4º - Sendo a Instituição de origem do transferente classificada como universitária, os cursos poderão ter a autorização oficializada pelos Conselhos Superiores da Instituição, excetuando aqueles em que, independentemente da autonomia universitária, a autorização necessita da interveniência do Conselho Nacional de Educação ou Ministério da Educação, nos termos da legislação vigente.

Artigo 48 - O Aluno transferido está sujeito às adaptações curriculares que se fizerem necessárias, aproveitados os estudos realizados com aprovação no curso de origem, se equivalentes, nos termos das normas internas aprovadas pelo CONSEPE e da legislação pertinente, bem como o disposto no artigo 41 deste regimento.

Artigo 49 - Em qualquer época e a requerimento do interessado, a Universidade São Francisco concede transferência ao Aluno nela matriculado, condicionada à apresentação da declaração de vaga da Instituição de destino.

Parágrafo Único - Não é concedida transferência a Aluno que se encontre respondendo a sindicância, inquérito administrativo ou cumprindo penalidade disciplinar.

Seção VII

DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM E FREQUÊNCIA NO ENSINO DE GRADUAÇÃO

Artigo 50 - A avaliação da aprendizagem e do desempenho escolar é feita por disciplina, ou conjunto de disciplinas, conforme as atividades curriculares, abrangendo os aspectos de frequência e aproveitamento dos conteúdos programáticos ministrados em cada uma delas.

Artigo 51 - É atribuição do CONSEPE regulamentar o processo de avaliação de aprendizagem, observando o atendimento ao disposto neste Regimento.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

Artigo 52 - A freqüência às aulas e participação nas demais atividades escolares representam direito dos Alunos aos serviços educacionais prestados pela Instituição.

§ 1º - Este direito é facultado apenas aos Alunos regularmente matriculados e em dia com as suas obrigações acadêmicas, nos termos do contrato de prestação de serviços educacionais, assinado entre as partes, e a legislação pertinente.

§ 2º - A verificação e o registro de freqüência são de responsabilidade do Professor e seu controle, para efeito do *caput*, da Secretaria Geral.

Artigo 53 - O aproveitamento escolar é avaliado através do acompanhamento contínuo do Aluno e dos resultados por ele obtidos nas provas parciais de avaliação de conhecimento, nos exercícios e atividades escolares ou outras formas de avaliação definidas.

§ 1º - Compete ao Professor da disciplina elaborar os exercícios escolares sob forma de provas de avaliação e demais trabalhos, bem como julgar e registrar, em documento próprio, os resultados.

§ 2º - Os exercícios escolares visam à avaliação progressiva do aproveitamento do Aluno e constam de provas escritas e outras formas de verificação do aprendizado, previstas no Plano de Ensino da disciplina.

Artigo 54 - A cada verificação de aproveitamento é atribuída uma nota, expressa em grau numérico de 0 (zero) a 10 (dez), ou conceito equivalente.

Parágrafo Único - É atribuída nota zero, ou conceito equivalente, ao Aluno que usar de meios ilícitos nos atos de avaliação de rendimento escolar, sem prejuízo da aplicação de sanções cabíveis pelo ato de improbidade.

Artigo 55 - O Aluno que, ao final do período letivo, não tenha obtido média mínima para aprovação, atendida a freqüência mínima, será submetido a exame final, o qual visa à avaliação da capacidade do domínio do conjunto da disciplina, e consta de prova escrita ou outra forma de avaliação, desde que aprovada no Projeto Pedagógico, abrangendo todo o conteúdo programático ministrado ao longo do período letivo.

Parágrafo Único - Os exames finais, em atendimento à legislação vigente, não são considerados como avaliações regulares.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

Artigo 56 – No que se refere às disciplinas Estudos Independentes, Estágio Supervisionado e Trabalho de Conclusão de Curso, bem como os cursos seqüenciais e outras disciplinas que obedecem a regime escolar e didático especial, as avaliações seguem a Regulamentos próprios aprovados pelos Órgãos Colegiados competentes.

Parágrafo Único - As normas emanadas na forma deste artigo não podem contrariar àquelas deliberadas em Colegiados Superiores.

Artigo 57 - É considerado reprovado na série/semestre o Aluno com mais de duas dependências, computadas as das séries/semestres anteriores.

§ 1º - O Aluno reprovado repetirá a série/período, ficando dispensado somente das disciplinas em que obteve aprovação.

§ 2º - O Aluno promovido de série, com dependências em disciplinas, observado o disposto nos artigos 40 e 41 deste Regimento e normas estabelecidas pelo CONSEPE, será matriculado primeiramente nas disciplinas de que depende, condicionando a matrícula nas disciplinas da nova série/período à compatibilidade de horários, aplicando a todas as disciplinas de dependência as mesmas exigências de freqüência e aproveitamento estabelecidas nos artigos anteriores.

Seção VIII

DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM E FREQUÊNCIA NOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO E NOS CURSOS OU PROGRAMAS COM METODOLOGIA DE ENSINO À DISTÂNCIA

Artigo 58 - Os critérios de avaliação dos Cursos de Pós-Graduação *Lato e Stricto Sensu* serão definidos em Projetos Pedagógicos próprios e em Regulamentos aprovados pelo CONSEPE.

Artigo 59 - Os critérios de avaliação dos Cursos com metodologia de ensino à distância constam nos Projetos Pedagógicos específicos aprovados pelo CONSEPE.

Seção IX DO REGIME EXCEPCIONAL

Artigo 60 - É assegurado aos Alunos portadores de doença infecto-contagiosa, ou impedidos por alguma limitação física superior ao período de dez dias, e às Alunas gestantes, direito a tratamento excepcional, com dispensa de frequência regular, de conformidade com a legislação vigente e as normas constantes deste Regimento Geral e outras aprovadas pelo CONSEPE.

§ 1º - Os interessados deverão requerer o regime excepcional, mediante apresentação de atestado médico, com indicação do tempo, considerado necessário, de afastamento das atividades escolares.

~~§ 2º - O requerimento, na forma do parágrafo anterior, deverá ser feito, no máximo, até dois dias úteis após o início do impedimento, podendo ser feito por procurador ou comprovado membro da família.~~

REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CONSUN 01/2004, DE 24 DE JUNHO DE 2004.

§ 2º - O requerimento, na forma do parágrafo anterior, observado o prazo regulamentado pelo CONSEPE, poderá ser feito pelo interessado, por procurador ou comprovado membro da família.

Artigo 61 - Resguardadas as condições necessárias ao processo de aprendizagem, a ausência às atividades escolares pode ser compensada pela realização de trabalhos e exercícios domiciliares, durante o período de tratamento excepcional, com acompanhamento do Professor da disciplina, realizados de acordo com o Plano de Curso fixado, em cada caso, consoante ao estado de saúde do Aluno e as possibilidades da Universidade São Francisco.

§ 1º - O disposto neste artigo possibilita a compensação de faltas. Todavia, não dispensa o Aluno da obrigatoriedade de realização das avaliações nas datas previamente determinadas, sendo vedado qualquer prorrogação na forma do disposto neste Regimento.

§ 2º - Os trabalhos e exercícios domiciliares dos Alunos amparados, conforme o *caput* deste artigo, serão avaliados pelos Professores das respectivas disciplinas que, considerando-os satisfatórios, procederão, na forma do § 1º, à compensação das faltas no período de afastamento.

§ 3º - A entrega de trabalhos e/ou exercícios fora do prazo preestabelecido levará o Aluno à perda do direito de justificar-se, devendo o mesmo arcar com o ônus da negligência, podendo implicar reprovação.

~~§ 4º - Visando não causar prejuízo pedagógico ao requerente, fica limitado a 30 (trinta) dias no semestre o deferimento de requerimentos de tratamento excepcional, prorrogado por, no máximo, mais 30 (trinta) dias, mediante novo laudo médico.~~

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CONSUN 01/2004, DE 24 DE JUNHO DE 2004.

§ 4º - Exceto nos casos previstos em legislação específica, visando não causar prejuízo pedagógico ao requerente, fica limitado a 30 (trinta) dias no semestre o deferimento de requerimentos de tratamento excepcional, prorrogados por, no máximo, mais 30 (trinta) dias, mediante novo atestado médico.

§ 5º - A Instituição poderá, a seu critério, indicar profissional médico para periciar as condições de saúde do requerente à prorrogação do tratamento excepcional.

§ 6º - Se o Aluno não tiver condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento das atividades escolares em regime domiciliar, ou se a natureza da(s) disciplina(s) não admitir o regime domiciliar, ficarão prejudicados o deferimento e a aplicação do regime de que trata este artigo.

§ 7º - Na hipótese de não existirem condições de dar continuidade aos estudos na forma de "regime didático-pedagógico domiciliar", o Aluno deverá trancar a matrícula para evitar a reprovação, devendo, a seu critério, renová-la no período letivo seguinte.

§ 8º - Se ocorrer o indeferimento do tratamento excepcional, considerando as condições do requerente e as especificidades das disciplinas, e o Aluno não efetuar o trancamento da matrícula, será considerado reprovado na(s) disciplina(s), ou na série, conforme regulamentado por este Regimento e ou pelo CONSEPE.

§ 9º - Enquanto não ocorrer o trancamento da matrícula, persiste o vínculo com a Instituição e, conseqüentemente, a obrigação financeira decorrente na forma do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes.

CAPÍTULO II DA PESQUISA

Artigo 62 - A pesquisa objetiva a produção e divulgação do conhecimento científico que contribua para o desenvolvimento humano, cultural, socioeconômico e tecnológico da Região e do País.

Artigo 63 - A Universidade São Francisco incentiva a pesquisa através de concessão de auxílio para execução de projetos científicos, concessão de bolsas especiais, formação de pessoal pós-graduado, promoção de congressos, intercâmbio com outras Instituições, e divulgação dos resultados das pesquisas, nos limites das suas possibilidades orçamentárias, atendendo à regulamentação do CONSEPE.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

Parágrafo Único - Os projetos de pesquisa poderão ser financiados pela própria Instituição ou por órgãos externos, seja de caráter público ou privado.

Artigo 64 - Cabe à Pró-Reitoria Acadêmica, ouvidos os Diretores Acadêmicos de Graduação e Pós-Graduação e, eventualmente, consultores externos, aprovar os projetos de pesquisa, respeitando os limites orçamentários estabelecidos pela Instituição Mantenedora.

Artigo 65 - Dá-se prioridade à pesquisa vinculada aos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação ligados a estratégias e linhas de pesquisa definidas pelo CONSEPE.

CAPÍTULO III DA EXTENSÃO ACADÊMICA E DA EXTENSÃO COMUNITÁRIA

Seção I DA EXTENSÃO ACADÊMICA

Artigo 66 - A Extensão Acadêmica tem por objetivo articular o ensino e a pesquisa e difundir a ciência, a cultura e a tecnologia, bem como otimizar as relações de intercâmbio entre a Universidade São Francisco e a Sociedade, e tem por objetivos:

- I. contribuir para a redução das desigualdades sociais, econômicas e políticas, promovendo a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão, buscando a produção e socialização do conhecimento;
- II. promover a interação acadêmica com a responsabilidade social que permeia sua missão;
- III. motivar as relações inter-pessoais para humanizar o ensino e torná-lo fonte de enriquecimento pessoal e profissional a serviço da cidadania.

Artigo 67 - São consideradas atividades de Extensão Acadêmica:

- I. eventos culturais, técnicos e científicos;
- II. assessorias e consultorias;
- III. cursos de atualização científica e de aperfeiçoamento profissional através da educação continuada;

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

Parágrafo Único - Os cursos e atividades de extensão devem representar um processo de ampliação, desenvolvimento e realimentação do ensino e da pesquisa.

Artigo 68 - Cabe à Pró-Reitoria Acadêmica, além da coordenação, manter o registro de dados necessários ao suporte, acompanhamento e divulgação das atividades de Extensão Acadêmica da Universidade São Francisco.

Seção II DA EXTENSÃO COMUNITÁRIA

Artigo 69 - A Extensão Comunitária consiste no desenvolvimento de projetos específicos à Comunidade interna e externa da Universidade São Francisco, nos termos de sua missão, e tem por objetivos:

- I. atender às demandas sociais e culturais da Comunidade;
- II. valorizar o ser humano numa perspectiva ética e solidária;
- III. fomentar a consciência confessional e ecumênica de sua missão evangelizadora em todas as áreas da Universidade.

Artigo 70 - São consideradas atividades de Extensão Comunitária:

- I. atendimento, dentro dos limites de sua natureza, das necessidades de promoção e desenvolvimento da Comunidade;
- II. promoção de atividades pastorais na Comunidade;
- III. promoção e participação em atividades de natureza esportiva, cultural e artística;
- IV. estímulo à criação literária e artística;
- V. promoção de atividades que realimentem e articulem o ensino e a pesquisa por meio da interação com a Comunidade interna e externa.

Artigo 71 - Cabe à Pró-Reitoria Comunitária, além da coordenação, manter o registro de dados necessários ao suporte, acompanhamento e divulgação das atividades de Extensão Comunitária.

TÍTULO IV DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

Artigo 72 - A Comunidade Universitária da Universidade São Francisco compreende as seguintes categorias:

- I. Corpo Docente;
- II. Corpo Discente;
- III. Corpo Técnico-Administrativo.

CAPÍTULO I DO CORPO DOCENTE

Artigo 73 - O Corpo Docente é constituído de Professores de reconhecida competência ética e profissional, que assumem o compromisso de respeitar os princípios e valores explicitados neste Regimento Geral e no Estatuto da Universidade São Francisco.

Parágrafo Único - Ressalvada a autonomia científica e o pluralismo compatível com os ideais e princípios da Universidade São Francisco, são estabelecidos como critérios relevantes para o recrutamento, admissão e dispensa dos membros do Magistério Superior, os valores morais e a afinidade com os objetivos socioeducacionais que caracterizam a origem e a identidade da Instituição.

Artigo 74 - Os integrantes do Corpo Docente são contratados e dispensados pela Instituição Mantenedora, conforme ratificação do CONSEPE, aplicando-se a legislação trabalhista, o Estatuto, este Regimento Geral e o Regulamento do Magistério Superior da Universidade São Francisco.

Artigo 75 - As formas de ingresso e promoção do Corpo Docente e o escalonamento de níveis no Quadro de Carreira estão previstos no Regulamento do Magistério Superior, aprovado pelo CSAU.

Artigo 76 - São atribuições do Docente:

- I. elaborar para cada período letivo os planos de ensino de sua disciplina, conforme orientação da Instituição, e submetê-los à aprovação pelo Colegiado de Curso, nos Cursos de Graduação, e pela Diretoria de Pós-Graduação, nos Cursos de Pós-Graduação;
- II. ministrar o ensino e assegurar a execução da totalidade do programa aprovado, dentro do horário preestabelecido;
- III. exercer ação disciplinar no âmbito de sua competência;
- IV. orientar os trabalhos escolares e quaisquer atividades extracurriculares previstas para a disciplina;

- V. cumprir e fazer cumprir as disposições referentes à avaliação da aprendizagem dos Alunos;
- VI. realizar e orientar pesquisas, estudos e publicações, nos termos previstos no Regulamento do Magistério Superior;
- VII. participar de comissões e atividades para as quais for convocado ou eleito;
- VIII. representar seus pares nos Órgãos Colegiados, quando eleito pelos mesmos;
- IX. cumprir e fazer cumprir os prazos estabelecidos em calendário escolar relacionados à atividade docente;
- X. permitir a entrada, acompanhada de permanência em sala de aula, somente de Alunos regularmente matriculados ou vinculados à Universidade São Francisco na condição de Alunos ouvintes ou especiais;
- XI. cumprir e fazer cumprir quaisquer outras obrigações previstas neste Regimento Geral, no Regulamento do Magistério Superior da Universidade São Francisco, ou derivadas de atos normativos baixados por Órgão competente, ou inerentes à sua função.

Seção I

DA REPRESENTAÇÃO DOCENTE

Artigo 77 - O Corpo Docente tem representação, com direito a voz e voto, nos Órgãos Colegiados, na forma do Estatuto da Universidade São Francisco e deste Regimento Geral.

Artigo 78 - A Representação Docente tem por objetivo encaminhar reivindicações e aspirações do Corpo Docente, com vistas à promoção e integração da Comunidade Acadêmica na consecução das finalidades da Instituição.

Artigo 79 - A indicação dos Representantes Docentes nos Órgãos Colegiados é feita pelo voto direto de seus pares.

Parágrafo Único - A eleição direta, a que se refere o *caput* deste artigo, faz-se de acordo com Portaria baixada pelo presidente do respectivo Órgão.

CAPÍTULO II

DO CORPO DISCENTE

Seção I DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 80 - Constituem o Corpo Discente da Universidade São Francisco os Alunos matriculados nas Unidades Acadêmicas, os ouvintes e os especiais.

Artigo 81 - Os Alunos classificam-se como:

- I - Regulares: os que estão matriculados em cursos;
- II - Não-Regulares: os que estão matriculados em disciplinas ou parte de cursos, segundo normas do CONSEPE.

Parágrafo Único - Além dos Alunos matriculados, podem ser aceitos Alunos ouvintes e especiais, nos termos das normas aprovadas pelo CONSEPE.

Seção II DOS DIREITOS E DEVERES

Artigo 82 - São direitos e deveres do Aluno:

- I. zelar pelos seus interesses e pela qualidade do ensino que lhes é ministrado;
- II. utilizar-se dos serviços que lhes são oferecidos pela Universidade São Francisco;
- III. participar dos Órgãos Colegiados da Universidade São Francisco, se eleito, e Associações Estudantis, e exercer o direito de voto para escolha dos seus Representantes;
- IV. recorrer de decisões dos organismos executivos e deliberativos, obedecidas as várias instâncias de decisões e os prazos estabelecidos;
- V. zelar pelo patrimônio da Universidade São Francisco destinado ao uso comum e às atividades acadêmicas;
- VI. cumprir as normas institucionais em vigor;
- VII. participar ativamente da avaliação institucional, tendo representação na comissão interna de avaliação institucional.

Artigo 83 - Os Alunos de Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação podem ter suas atividades acadêmicas, realizadas em outras Instituições, reconhecidas segundo normas estabelecidas pelo CONSEPE, quando:

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

- I. realizadas em Instituições conveniadas;
- II. autorizadas previamente pelas respectivas Pró-Reitorias;
- III. apresentados os devidos comprovantes.

Seção III

DA REPRESENTAÇÃO DISCENTE

Artigo 84 - O Corpo Discente tem representação, com direito a voz e voto, nos Órgãos Colegiados, na forma do Estatuto da Universidade São Francisco e deste Regimento Geral.

Parágrafo Único - O Representante Discente tem mandato de 1(um) ano, permitida uma recondução, sendo vedado o exercício de representação estudantil pelo mesmo Estudante em mais de um Órgão Colegiado.

Artigo 85 - A Representação Discente tem por objetivo encaminhar reivindicações e aspirações da Comunidade Discente, com vistas à promoção e integração da Comunidade Acadêmica na consecução das finalidades da Instituição.

Parágrafo Único - O exercício dos direitos de representação e participação não isenta o Aluno do cumprimento de seus deveres escolares, inclusive dos de frequência.

Artigo 86 - A indicação dos Representantes Discentes nos Órgãos Colegiados é feita pelo voto direto dos integrantes do respectivo quadro discente.

Parágrafo Único - A eleição direta, a que se refere o *caput* deste artigo, faz-se de acordo com Portaria baixada pelo titular do respectivo Órgão.

CAPÍTULO III

DO CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Artigo 87 - O Corpo Técnico-Administrativo é constituído de pessoal contratado para as funções não especificamente docentes da Universidade São Francisco, de acordo com as normas da legislação vigente e da Instituição Mantenedora.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

Artigo 88 - No âmbito de suas competências, cabe aos Diretores de Câmpus da Universidade São Francisco, sob a supervisão da Pró-Reitoria Administrativa, a supervisão e coordenação das atividades técnico-administrativas.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DO REGIME DISCIPLINAR DO CORPO DOCENTE

Artigo 89 - Ao pessoal docente podem ser impostas as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. dispensa por justa causa.

§ 1º - As sanções constantes nos itens I e II são prerrogativas do Reitor, Pró-Reitor Acadêmico ou do Diretor de Câmpus, e a do item III cabe ao Reitor.

§ 2º - A suspensão e a dispensa por justa causa são precedidas de apuração em Comissão de Sindicância, composta por 3 (três) Professores designados pelo Reitor ou Pró-Reitor Acadêmico.

§ 3º - A dispensa por justa causa é aplicada em casos previstos na legislação, por falta de competência científica, incapacidade didática, desídia constante no desempenho de suas funções ou procedimento incompatível com a dignidade da vida universitária, missão e fins da Universidade São Francisco.

§ 4º - A perda da condição de Docente implica a perda de eventuais mandatos.

CAPÍTULO II DO REGIME DISCIPLINAR DO CORPO DISCENTE

Artigo 90 - Os Alunos devem cooperar ativamente para a manutenção da ordem disciplinar da Universidade São Francisco.

Artigo 91 - Os Alunos ficam sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. desligamento.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

§ 1º - A pena de suspensão implica a consignação de ausência às aulas ao Aluno durante o período em que perdurar a punição, ficando, durante esse tempo, impedido de freqüentar as dependências internas da Universidade São Francisco.

§ 2º - As faltas apontadas na forma do parágrafo anterior entram no cômputo da freqüência mínima para aprovação.

Artigo 92 - Na aplicação de sanções disciplinares são considerados natureza, gravidade, motivos determinantes, repercussão, danos causados, personalidade e antecedentes do Aluno, intensidade do dolo, grau da culpa e da autoridade ofendida.

Parágrafo Único - Conforme a gravidade dos elementos elencados nos incisos II e III do artigo 91, as penas de suspensão e desligamento podem ser aplicadas independentemente da primariedade do infrator.

Artigo 93 – As sanções disciplinares elencadas nos incisos I e II do artigo 91 deste Regimento podem se aplicadas observando-se a seguinte ordem:

- I. advertência – pelo Coordenador de Curso ou pelo Diretor Acadêmico de Graduação ou Diretor Acadêmico de Pós-Graduação;
- II. suspensão – pelo Diretor Acadêmico de Graduação ou Diretor Acadêmico de Pós-Graduação.

§ 1º - A aplicação de sanção que implique afastamento das atividades acadêmicas é precedida de sindicância disciplinar, cujas normas são aprovadas pelo CONSEPE.

§ 2º - Cabe ao Diretor Acadêmico de Graduação, quando se tratar de Aluno de Curso de Graduação, e ao Diretor Acadêmico de Pós-Graduação, quando se tratar de Aluno de Curso de Pós-Graduação, constituir Comissão de Sindicância, composta de, no mínimo, 3 (três) Professores, sob a presidência de um deles.

§ 3º - A autoridade competente para a imposição de penalidade pode agir pelo critério da verdade sabida nos casos em que o membro do Corpo Docente tiver sido apanhado em flagrante na prática de falta disciplinar, e desde que a sanção a ser aplicada seja de advertência ou suspensão.

§ 4º - Os Professores podem admoestar e excluir da sala de aula o Aluno que tiver cometido faltas previstas neste Regimento Geral, não sendo estas medidas consideradas penas, podendo, entretanto, registrar a respectiva ausência.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

Artigo 94 - Cabe ao Reitor a aplicação da sanção disciplinar elencada no inciso III do artigo 91 deste Regimento Geral, após parecer circunstanciado da Comissão de Sindicância.

Parágrafo Único - A Comissão de Sindicância, criada pelo Reitor, é composta de, no mínimo, 3 (três) Professores, sob a presidência de um deles.

Artigo 95 - Contra decisões referentes à aplicação de sanção disciplinar de suspensão e desligamento pode haver recurso ao Colegiado competente, no prazo máximo de 10 dias após a publicação do ato, pela parte que se sentir injustificada ou prejudicada.

Artigo 96 - O Aluno cujo comportamento estiver sendo objeto de sindicância ou que tiver interposto algum recurso, bem como o Aluno que estiver cumprindo alguma penalidade, pode ter, durante esse tempo, indeferido seu pedido de transferência ou trancamento de matrícula.

Parágrafo Único - Enquanto estiver cumprindo penalidade, o Aluno não pode exercer cargo representativo nos Órgãos Colegiados.

Artigo 97 – Consoante a forma de aplicação das sanções disciplinares, previstas no artigo 91, conjugado ao disposto no artigo 92 deste Regimento, são atos passíveis de sanções:

- I. desrespeito a qualquer membro da Comunidade Universitária ou da Instituição Mantenedora;
- II. perturbação da ordem no recinto da Universidade São Francisco;
- III. desobediência às determinações de qualquer membro do Corpo Docente, ou da Administração da Universidade São Francisco;
- IV. prejuízo material ao patrimônio da Instituição Mantenedora ou da Universidade São Francisco, além da obrigatoriedade do ressarcimento dos danos;
- V. ofensa ou agressão verbal ou escrita a membro da Comunidade Universitária ou da Instituição Mantenedora, bem como às próprias Instituições;
- VI. referências desairosas ou desabonadoras à Instituição Mantenedora, à Universidade São Francisco ou a seus serviços;
- VII. aplicação de trotes a Alunos novos, que importem em danos físicos ou morais, ou humilhação e vexame pessoais;
- VIII. retirada, inutilização, alteração ou aposição de qualquer inscrição em editais e avisos afixados pela Administração;

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

- IX. desobediência a este Regimento Geral ou Atos Normativos baixados por Órgão competente, ou a ordens emanadas dos Diretores, Coordenadores de Cursos ou Professores no exercício de suas funções;
- X. improbidade, considerada grave, na execução dos trabalhos acadêmicos;
- XI. atos desonestos ou delitos sujeitos à ação penal.

Parágrafo Único - Havendo suspeita de prática de crime, o Diretor de Câmpus deve providenciar, desde logo, a comunicação do fato à autoridade policial competente.

CAPÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR DO CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Artigo 98 - Todos os aspectos da vida funcional dos servidores, inclusive o regime disciplinar, são regulados pela legislação pertinente, por este Regimento Geral e pelas normas da Instituição Mantenedora.

TÍTULO VI

DOS DIPLOMAS, CERTIFICADOS E TÍTULOS

CAPÍTULO I

DA EXPEDIÇÃO DOS DIPLOMAS E CERTIFICADOS, DA CONFERIÇÃO DE TÍTULOS E DA COLAÇÃO DE GRAU

Artigo 99 - A Universidade São Francisco confere os seguintes Diplomas e Certificados:

- I - Diplomas de Curso Superior;
- II - Diplomas de Pós-Graduação, nos graus de Mestrado e Doutorado;
- III - Certificados Especiais aos que concluírem os Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento, Extensão ou outros.

Parágrafo único - Serão anotados, em livro especial, os Diplomas e Certificados, exceto os de Cursos de Extensão, expedidos pela Universidade, devendo seus requisitos serem cumpridos na forma da lei.

Artigo 100 - O ato de Colação de Grau dos concluintes de cada Curso de Graduação é realizado em sessão solene, em dia, hora e local previamente fixados pela Reitoria.

§ 1º - O ato da Colação de Grau será registrado em ata.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

§ 2º - A conferição de grau pode ser feita a um formando que represente toda a Turma no ato da Colação, ou individualmente.

§ 3º - Ao formando que não puder receber o grau em sessão solene juntamente com a Turma, ser-lhe-à conferido em data posterior, em solenidade especialmente marcada pela Secretaria Geral nos respectivos Câmpus.

Artigo 101 - Os Certificados e Diplomas de conclusão dos programas de Pós-Graduação em nível de Especialização e *Stricto Sensu*, bem como os Diplomas de Graduação, são expedidos e registrados pela Universidade, e deverão conter no verso os elementos exigidos pela legislação específica.

Artigo 102 - Os Diplomas ou Certificados de conclusão de Curso Seqüencial Superior de complementação de estudos e de formação específica, e os de curso de extensão, serão expedidos pela Diretoria Acadêmica à qual esteja afeta a atividade.

Artigo 103 - A Universidade São Francisco outorga Títulos Honoríficos e Prêmios na forma regulamentada pelo CSAU.

Parágrafo Único - Os Títulos Honoríficos são assinados pelo Chanceler, pelo Reitor e Secretário Geral.

Artigo 104 - Todo e qualquer ato de Colação de Grau ou Expedição de Diplomas ou Certificados pode ser susgado enquanto perdurar, entre Turma ou Aluno interessado e a Universidade São Francisco, pendência ou conflito em nível administrativo ou judicial.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

Artigo 105 - Estão sujeitos a registro os Diplomas expedidos ou revalidados pela Universidade relativos a:

- a) Cursos de Graduação e Cursos Seqüenciais, correspondentes a profissões regulamentadas em Lei;
- b) Programas de Pós-Graduação, criados pela Universidade para atender à exigência da sua programação específica ou fazer face à peculiaridade do mercado de trabalho, após o seu reconhecimento.

Artigo 106 - O registro dos Diplomas é feito pela Universidade São Francisco.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

Artigo 107 - A revalidação ou reconhecimento de Diploma estrangeiro, correspondente a Cursos existentes na Universidade, será julgada pelo CONSEPE, obedecida a legislação que regulamenta a matéria.

§ 1º - A revalidação é feita de acordo com instrução da Secretaria Geral, a requerimento do interessado, acompanhada da documentação devida.

§ 2º - Considerada, pela Secretaria Geral, hábil e completa a documentação apresentada, o processo correspondente será encaminhado, devidamente instruído, ao CONSEPE, que designará Relator para o referido processo.

§ 3º - O Presidente do CONSEPE designará comissão presidida pelo Pró-Reitor Acadêmico, que examinará o Diploma e demais documentos que instruem o processo e emitirá parecer técnico, considerando a equivalência do Diploma e das disciplinas cursadas, ou sugerindo que o requerente seja submetido aos exames que julgar necessários ou curse disciplinas, quando os estudos feitos pelo requerente não satisfaçam ao mínimo necessário para a obtenção do diploma no Brasil.

§ 4º - Comprovado o cumprimento das formalidades determinadas no processo, o CONSEPE aprova a revalidação.

§ 5º - Aprovada a revalidação pelo CONSEPE, o Diploma será apostilado, devendo ser o respectivo termo assinado pelo Reitor.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 108 - A Universidade São Francisco rege-se pela Legislação Pátria, pelo seu Estatuto, por este Regimento Geral, pelos Atos Normativos Internos e, no que couber, pelo Estatuto da Instituição Mantenedora.

Continuação do anexo à Resolução CONSUN 08/2003

Artigo 109 - Este Regimento Geral só pode ser alterado ou reformado por votos favoráveis de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do CSAU, obedecida a legislação vigente.

§ 1º - As alterações ou reformas são propostas pelo Reitor ou por requerimento de 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros do CSAU, após parecer favorável da Instituição Mantenedora.

§ 2º - Os currículos novos têm aplicação no período letivo iniciado após sua aprovação, podendo o CONSEPE dispor de forma diferente no que se refere a disciplinas novas que figuram em séries já cursadas.

Artigo 110 - Nenhuma publicação ou pronunciamento oficial, que envolva o nome da Universidade pode ser feito sem prévia autorização da autoridade competente.

Artigo 111 - É proibido aos membros dos Corpos Docente, Discente e Técnico-Administrativo promover qualquer manifestação de natureza político-partidária no âmbito da Universidade.

Artigo 112 – Aos Alunos que, na data da aprovação deste Regimento, estejam matriculados ou com matrícula trancada, e cujo prazo de integralização de seu curso já tenha decorrido, na forma do disposto no § 1º do artigo 20 deste Regimento Geral, fica estabelecido o prazo de até dois anos, contados a partir do início do ano seguinte ao da aprovação, para conclusão de seus estudos, sob pena de, a partir de então, ocorrer o jubileamento.

~~**Artigo 113** – Os atos escolares praticados em cumprimento de ordens judiciais de caráter provisório e/ou condicional, uma vez revogados, são considerados nulos de pleno direito.~~

REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CONSUN 01/2004, DE 24 DE JUNHO DE 2004.

Artigo 113 – Os atos escolares praticados em cumprimento de ordens judiciais de caráter provisório e/ou condicional, uma vez revogadas, são considerados anuláveis de pleno direito.

Artigo 114 - Os casos omissos neste Regimento Geral serão resolvidos pelo CONSEPE e CSAU, respectivamente.

Artigo 115 - Com a entrada em vigor deste Regimento Geral, fica revogado o Regimento anterior.

Artigo 116 - Este Regimento Geral entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Universitário, aplicando-se as disposições que importarem em alteração da estrutura curricular e do regime escolar a partir do semestre letivo subsequente à data da sua aprovação.